CAAD: Arbitragem Tributária

Processo n.º: 559/2026-T

Tema: IRC | RFAI | Postos de trabalho

SUMÁRIO

I. A condição prevista no artigo 22.º, n.º 4, alínea f), do Código Fiscal do Investimento exige a criação efetiva de postos de trabalho causalmente ligados ao investimento e a sua manutenção pelo período legalmente relevante. Não impõe, por si, a conservação anual do nível global de emprego da empresa acima da média anterior ao investimento.

II. A definição europeia de aumento líquido do número de trabalhadores não dispensa a identificação da norma que torna esse requisito exigível. O artigo 14.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 651/2014 delimita a sua aplicação pelo cálculo dos custos elegíveis por referência a custos salariais estimados.

III. O reconhecimento administrativo da criação e manutenção de postos ligados ao investimento deve ser distinguido da condição adicional de manutenção do quadro global utilizada para fundamentar a correção. A fiscalização jurisdicional não permite conservar o ato mediante a substituição desse fundamento por outro, materialmente diferente.

IV. A eliminação de dotações e reportes de benefícios fiscais pode ser lesiva mesmo sem cobrança adicional. A sua anulação não transforma o valor nominal dos créditos em imposto a restituir.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

DECISÃO ARBITRAL

Os árbitros Jorge Lopes de Sousa, Presidente, André Sousa Tavares, Vogal e relator, e Fernando Miranda Ferreira, Vogal, designados para integrar o Tribunal Arbitral Coletivo no processo identificado em epígrafe, apreciam o pedido nos termos seguintes.

1. RELATÓRIO

A...– SGPS, S.A., pessoa coletiva n.º..., e B..., S.A., pessoa coletiva n.º..., ambas com sede na Rua ..., n.os ... e..., ...-... ..., apresentaram pedido de pronúncia arbitral contra a AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA, ao abrigo do artigo 2.º, n.º 1, alínea a), e do artigo 10.º do Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, doravante RJAT.

O pedido, datado de 8 de maio de 2026, identifica as liquidações de IRC n.os 2026..., de 19 de janeiro de 2026, relativa a 2020, 2026..., de 26 de março de 2026, e 2026..., de 6 de abril de 2026, relativas a 2021, bem como as demonstrações de acerto de contas que as acompanham.

A impugnação restringe-se às correções dos créditos do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento, doravante RFAI, com origem em investimentos de 2019, 2020 e 2021, no total de 712.605,30 €.

As Requerentes sustentam que os investimentos proporcionaram postos de trabalho, ligados às áreas produtivas a que se destinaram, cuja criação e manutenção foram reconhecidas pelos serviços de inspeção. Entendem que a lei não acrescenta a esses requisitos a obrigação de aumentar e conservar o número global de trabalhadores da empresa em comparação com a média anterior ao investimento. Invocam a distinção europeia entre auxílios calculados sobre ativos e auxílios calculados sobre custos salariais.

Pedem a declaração de ilegalidade e a anulação dos atos na parte relativa aos créditos controvertidos, por violação do artigo 22.º, n.º 4, alínea f), do Código Fiscal do Investimento, doravante CFI, e a condenação da AT nas custas, com as demais consequências legais. Não formulam pedido autónomo quantificado de restituição de imposto ou de juros indemnizatórios.

As correções foram inicialmente determinadas na esfera da B..., ao abrigo das ordens de serviço OI2024... e OI2025... . Foram transpostas para o grupo sujeito ao Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades, doravante RETGS, de que a A... é dominante, pelos procedimentos OI2025... e OI2025... .

Por comunicações de 30 de junho de 2026, as partes foram notificadas da designação dos árbitros. O Tribunal Arbitral constituiu-se em 20 de julho de 2026. Nessa data foi determinada a notificação da AT nos termos do artigo 17.º do RJAT.

A AT apresentou resposta e processo administrativo, cuja junção foi comunicada à mandatária das Requerentes em 30 de setembro de 2026. A data desta comunicação não é tomada como data de apresentação da resposta.

Na resposta, a AT defende a improcedência do pedido. Sustenta que a natureza regional do auxílio e o primado do direito da União impõem criação líquida e sustentável de emprego. Entende que, além da manutenção dos postos associados ao investimento, o número de trabalhadores deve permanecer superior à média prévia durante o período de manutenção.

Invoca o RGIC, as orientações europeias relativas aos auxílios regionais e o acórdão Lodato, C-415/07.
Por despacho de 12 de outubro de 2026, foram dispensadas a reunião do artigo 18.º do RJAT e as alegações, por não ter sido requerida prova testemunhal e se entenderem suficientemente debatidas as questões. Foi indicada a data de 12 de novembro de 2026 para a decisão e para o pagamento da taxa arbitral subsequente.

2. SANEAMENTO E QUESTÕES PRÉVIAS

2.1. Constituição e competência

O Tribunal foi constituído segundo os artigos 5.º, 6.º e 11.º do RJAT. O valor atribuído ao pedido determina o funcionamento em coletivo. A competência material decorre do artigo 2.º, n.º 1, alínea a), do RJAT e da vinculação da AT estabelecida pela Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de março.
O objeto não consiste num pedido abstrato de reconhecimento de um benefício fiscal. São impugnadas liquidações concretas que, por remissão para os relatórios de inspeção, incorporam a eliminação de dotações e saldos de RFAI. A utilidade da tutela anulatória reside em remover essa determinação e os seus efeitos no apuramento e transporte dos créditos.
A ausência de imposto adicional a pagar não torna inimpugnável a determinação tributária que impede a utilização futura de um saldo. A lesividade afere-se pelo efeito desfavorável na posição tributária, sem confundir a medida do benefício eliminado com uma dívida pecuniária imediatamente exigida. Não são, todavia, os relatórios de inspeção, isoladamente considerados, o objeto da anulação.

2.2. Partes, legitimidade, coligação e cumulação

As partes dispõem de personalidade e capacidade judiciárias e encontram-se representadas.
A A... tem legitimidade enquanto destinatária das liquidações emitidas no âmbito do RETGS.
A legitimidade da B... assenta na afetação dos créditos gerados pelos seus investimentos, individualmente identificados nos relatórios e nas declarações anexas, e transpostos para a tributação do grupo. A supressão incide sobre a posição que serve de base à dedução do benefício no RETGS, nos termos do artigo 90.º, n.º 6, do CIRC. Existe, por isso, interesse próprio e direto na remoção da correção, para os efeitos do artigo 9.º do CPPT, aplicável por remissão do artigo 29.º do RJAT. A mera integração num grupo não bastaria, sem essa concreta afetação.
A coligação e a cumulação são admissíveis ao abrigo do artigo 3.º, n.º 1, do RJAT. Os atos resultam da transposição de correções determinadas na mesma sociedade investidora e a apreciação dos pedidos depende essencialmente da interpretação do mesmo requisito de emprego. A diversidade dos períodos e dos documentos de liquidação não impede a apreciação conjunta.

2.3. Prazo do pedido

É aplicável o prazo de 90 dias do artigo 10.º, n.º 1, alínea a), do RJAT, com remissão para os factos previstos no artigo 102.º do CPPT. A emissão da liquidação não se confunde com a sua

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

notificação; a consulta da caixa postal também não substitui o regime legal de perfeição da notificação.
Quanto ao ato de 2020, o envelope eletrónico junto ao documento n.º 1 regista a disponibilização em 23 de janeiro de 2026. A contagem do artigo 39.º, n.º 10, do CPPT inicia-se no primeiro dia útil seguinte, 26 de janeiro. Mesmo tomando este dia como primeiro dia da contagem dos quinze dias, a notificação não se completa antes de 9 de fevereiro, pelo que um pedido apresentado em 8 de maio se encontra dentro dos 90 dias. O acesso ocorrido em 2 de fevereiro não antecipa o termo legal em prejuízo da destinatária.
Quanto à liquidação de 26 de março de 2026, o acerto foi disponibilizado em 31 de março e a data-limite de pagamento indicada é 18 de maio de 2026. Quanto à liquidação de 6 de abril, os envelopes registam a disponibilização em 9 de abril. Considerando a apresentação do pedido em 8 de maio de 2026, o prazo de 90 dias não se encontra esgotado relativamente a qualquer destes atos. A impugnação da liquidação subsequente não tem, porém, a virtualidade de renovar o prazo de impugnação de um ato anterior que não tenha sido objeto de substituição.

2.4. Delimitação do pedido e regularização voluntária

O pedido abrange 366.516,77 € de RFAI de 2019, em reporte em 2020, 14.517,10 € da dotação de 2020 e 331.571,43 € da dotação de 2021. O total é 712.605,30 €. A dotação inicialmente corrigida de 2020 era de 29.392,10 €, mas a parcela de 14.875,00 €, correspondente ao investimento na máquina alienada, foi expressamente excluída do litígio.
Também não é impugnada a correção ao lucro tributável de 517.848,43 €, respeitante a imparidades. O pedido de regularização parcial apresentado pela A... em 16 de março de 2026 e aceite em 19 de março identifica esta matéria. A declaração associada conserva a dotação de RFAI de 2021 e o respetivo saldo de 331.571,43 €.
O artigo 58.º-A, n.º 8, do RCPITA, na redação aplicável desde 1 de julho de 2025, liga a preclusão às correções objeto do documento aceite e regularizadas no prazo legal. O seu âmbito não se alarga, apenas por identidade de exercício, às correções de RFAI que o documento não compreende. Não há, assim, fundamento para recusar o conhecimento dessas correções com base na regularização das imparidades.

2.5. Liquidação n.º 2026 ...

A liquidação n.º 2026..., de 26 de março de 2026, remete para a regularização efetuada ao abrigo do artigo 58.º-A do RCPITA. A liquidação n.º 2026..., de 6 de abril de 2026, respeita ao mesmo período e remete para o relatório final do procedimento OI2025 ... . Ambas apresentam matéria coletável de 3.056.057,70 € e valor global a reembolsar de 155.836,82 €. A sequência deve ser apreciada conjuntamente com as demonstrações de acerto de contas. O acerto de 30 de março estorna o reembolso anteriormente apurado de 161.728,33 € e regista o novo reembolso líquido de 155.836,82 €, daí resultando o saldo a pagar de 5.891,51 €. O acerto de 8 de abril estorna expressamente a liquidação ... pelo valor de 155.836,82 € e regista a liquidação ... e os respetivos juros, com igual reembolso líquido, sem apurar nova diferença a pagar.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

A emissão de uma nova liquidação do mesmo período, acompanhada do estorno expresso da anterior, da recomposição integral do apuramento e da remissão para o relatório final da inspeção, revela que a liquidação ... assume natureza corretiva e substitutiva da liquidação ... . Não constitui um acréscimo autónomo a esta: fixa a posição final da AT quanto ao IRC de 2021, incluindo a correção RFAI controvertida. A substituição resulta deste conjunto de elementos e não apenas da sucessão cronológica dos atos.
Neste sentido, a decisão arbitral de 21 de julho de 2025, processo 153/2025-T, reconheceu que uma liquidação posterior, ao substituir a anterior com nova regulação da situação tributária, produz a sua anulação administrativa e concentra na liquidação substitutiva o objeto impugnável. Naquele processo existia redução da matéria coletável e do imposto, circunstância que não se reproduz aqui. O fundamento jurídico da substituição é, contudo, pertinente; a sua verificação nestes autos assenta nos elementos documentais acima identificados.
Para este efeito, não é necessário decidir se a liquidação ... já incorporava a supressão do RFAI. A identidade da matéria coletável não resolve essa questão, pois o RFAI opera por dedução à coleta e a eliminação de uma dotação apenas reportável pode não alterar o imposto do período. Também o saldo nulo do segundo acerto não permite concluir pela extinção da cobrança de 5.891,51 €: esse documento adverte que podem subsistir dívidas anteriores e a AT afirma a regularização daquele montante em 18 de maio. Não se declara, por isso, a sua extinção ou restituição; a discussão dessa cobrança, enquanto respeitante às imparidades não impugnadas, excede o objeto delimitado pelas Requerentes.
A substituição ocorreu antes da apresentação do pedido arbitral. No segmento RFAI submetido a julgamento, a impugnação autónoma da liquidação ... não proporciona utilidade adicional à impugnação da liquidação ..., também incluída no pedido e na qual é integralmente apreciada a correção final de 2021. Verifica-se, assim, falta originária de interesse processual autónomo quanto à primeira liquidação, determinante da absolvição da AT da instância nesse segmento, nos termos dos artigos 278.º, n.º 1, alínea e), 576.º, n.º 2, e 577.º do CPC, aplicáveis por remissão do artigo 29.º do RJAT.

3. QUESTÕES A DECIDIR

Cumpre determinar se a criação e a manutenção dos postos de trabalho ligados ao investimento exigem, adicionalmente, aumento líquido do emprego e conservação anual do nível global acima da média anterior; se o direito da União impõe essa condição ao RFAI calculado sobre ativos; e se as correções controvertidas podem subsistir à luz do fundamento efetivamente adotado pela AT.
Cumpre ainda precisar os efeitos da anulação sobre dotações e reportes, distinguir esses efeitos de restituição de imposto e fixar o valor e a responsabilidade pelas custas. A questão relativa à liquidação de 26 de março é apreciada autonomamente, nos termos expostos no saneamento.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

4. MATÉRIA DE FACTO

4.1. Factos provados

A. Nos períodos relevantes, a A... era dominante de um grupo sujeito ao RETGS, que integrava a B..., sociedade dedicada à atividade têxtil. Os relatórios qualificam esta última como grande empresa, não PME. [PPA, artigos 7.º e 8.º; RIT A... 2020, PDF pp. 5-7; RIT B... 2021, PA parte 2, PDF pp. 24-25.]

B. Para 2019, a B... declarou investimento de 1.466.067,08 € e crédito de 366.516,77 €, que figurava em 2020 como saldo de período anterior, sem dedução nesse exercício. [PPA, artigo 9.º; PA parte 1, PDF p. 17; RIT A... 2020, PDF p. 8.]

C. Para 2020, declarou investimento de 117.568,41 € e dotação de 29.392,10 €, sem dedução nesse ano e com transporte para o seguinte. [PPA, artigo 12.º; PA parte 1, PDF p. 17; RIT A... 2020, PDF p. 8.]

D. Para 2021, declarou investimento de 2.889.814,93 € e dotação RFAI de 331.571,43 €. A correção final determina a eliminação desta dotação e do mesmo valor no saldo de reporte. [PPA, artigo 15.º; RIT A... 2021, PDF pp. 13-14.]

E. No procedimento de 2020 foram identificados, para o investimento de 2019, dois trabalhadores da tecelagem admitidos em 3 de setembro de 2018, com conversão dos contratos em 30 de dezembro de 2019. Para o investimento de 2020 foram identificados dois trabalhadores da mesma área, admitidos em 21 de janeiro de 2019 e 8 de outubro de 2018, com conversões em 21 de julho e 8 de abril de 2020, respetivamente. [Documento n.º 2, PDF p. 16; PA parte 1, PDF p. 48.]

F. Nesse procedimento, os serviços registaram que a B... demonstrou o nexo causal dos postos com os investimentos de 2019 e 2020 e a manutenção pelo período da alínea c) do n.º 4 do artigo 22.º do CFI. A correção foi fundamentada nas condições globais de emprego que os serviços consideraram adicionais. [Documento n.º 2, PDF pp. 16-20; PA parte 1, PDF pp. 48-52.]

G. Na análise do RFAI de 2019, os serviços compararam os 545 trabalhadores sem termo em dezembro de 2019 com a média anterior de 543, e invocaram reduções posteriores. Para 2020 compararam os 541 trabalhadores sem termo em dezembro com a média de 542,75, invocando falta de aumento inicial e de manutenção global. [Documento n.º 2, PDF pp. 17-19.]

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

H. No procedimento de 2021, foram identificadas três admissões, em 1 de março, 17 de março e 10 de maio desse ano, afetas, respetivamente, a confeção e costura longitudinal, confeção automática e tecelagem. Os contratos a termo passaram a sem termo em 13 de dezembro de 2021. [PA parte 2, PDF p. 24, § 72 e quadro 10.]

I. O relatório de 2021, elaborado em 24 de fevereiro de 2026, regista a demonstração do nexo causal entre investimento e postos criados e a sua manutenção até à data do relatório. [PA parte 2, PDF p. 25, § 73; RIT A... 2021, PDF p. 13, § 28.]

J. Para 2021, os serviços apuraram uma média anterior de 538,67 trabalhadores sem termo, referente a março de 2020 a fevereiro de 2021. Registaram 546 em dezembro de 2021, 548 em dezembro de 2022, 526 em dezembro de 2023 e 486 em dezembro de 2024. Consideraram verificado o aumento inicial e recusaram o benefício pela redução posterior do nível global. [PA parte 2, PDF pp. 25-26, §§ 78-84.]

K. A máquina de tecelagem adquirida em março de 2020 por 59.500,00 € foi alienada em 20 de setembro de 2023. A correção correspondente ao crédito de 14.875,00 € não integra o pedido. [Documento n.º 2, PDF pp. 20-21; PPA, artigo 5.º; resposta, artigos 9.º e 10.º.]

L. O relatório do grupo de 2020 determinou a redução a zero do saldo de 2019 de 366.516,77 € nos campos 713 e 716 e da dotação de 2020 de 29.392,10 € nos campos 714 e 716 do quadro 074 do anexo D. [Documento n.º 4, RIT A... 2020, PDF p. 8.]

M. A liquidação n.º 2026..., de 19 de janeiro de 2026, e o acerto n.º 2026..., de 21 de janeiro, mantêm o valor de reembolso de 165.550,96 €, sem cobrança adicional. A liquidação remete para o relatório do procedimento OI2025... . [Documento n.º 1, PDF pp. 2 e 6.]

N. A regularização parcial da A..., requerida em 16 de março e aceite em 19 de março de 2026, identifica a correção de imparidades de 517.848,43 €. A declaração associada mantém a dotação e o saldo RFAI de 2021 de 331.571,43 €, sem dedução dessa dotação no período. [PA parte 3, PDF pp. 66-67; documento n.º 5, PDF pp. 16 e 132, anexo 5.]

O. A liquidação n.º 2026..., de 26 de março de 2026, remete para a regularização referida em N e fixa a matéria coletável em 3.056.057,70 € e o reembolso global em 155.836,82 €. O acerto de 30 de março, n.º 2026..., estorna o reembolso anterior de 161.728,33 € e apura 5.891,51 € a pagar, incluindo 730,71 € de juros, com data-limite de 18 de maio.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

A AT declara na resposta que o montante foi regularizado nessa data. [Documento n.º 1, PDF pp. 3 e 5; resposta, artigo 1.º.]

P. A liquidação n.º 2026..., de 6 de abril de 2026, remete para o relatório final OI2025... e apresenta a mesma matéria coletável de 3.056.057,70 € e reembolso global de 155.836,82 €. O acerto n.º 2026..., de 8 de abril, estorna expressamente a liquidação ... por 155.836,82 € e regista a ... por 156.567,53 €, deduzindo 730,71 € de juros, sem nova diferença a pagar. O documento adverte que podem manter-se em dívida valores provenientes de liquidações anteriores. [Documento n.º 1, PDF pp. 4 e 7.]

Q. Os registos de disponibilização eletrónica são de 23 de janeiro de 2026 para os documentos de 2020, 31 de março para os da liquidação ... e 9 de abril para os da liquidação.... Os acessos registados ocorreram em 2 de fevereiro, 1 e 13 de abril, respetivamente. [Documento n.º 1, PDF pp. 8-14.]

R. O Tribunal constituiu-se em 20 de julho de 2026. Em 12 de outubro foi proferido o despacho de dispensa da reunião e de alegações, com indicação de 12 de novembro para a decisão e a taxa subsequente. [Comunicação de constituição; despacho de 12 de outubro de 2026.]

4.2. Factos não provados relevantes

Não se dá como demonstrado que, à data do pedido ou do relatório de inspeção de 2021, tivessem decorrido cinco anos completos de manutenção dos três postos identificados para o investimento desse ano. A afirmação do artigo 17.º do PPA excede a cronologia documentada. Também não se prova o contrário, isto é, a extinção desses postos durante o período decorrido.

Não se demonstra que o pagamento de 5.891,51 € mencionado na resposta corresponda a imposto resultante da eliminação dos créditos RFAI controvertidos. Os atos de cobrança e a declaração de regularização não estabelecem esse nexo; o saldo nominal dos créditos não o permite presumir.

4.3. Fundamentação da decisão sobre a matéria de facto

A matéria selecionada assenta nas peças identificadas em cada alínea. As páginas indicadas são as do ficheiro PDF, incluindo capas, e não as páginas internas do relatório. O processo administrativo apresenta ainda numeração contínua de folhas, pelo que essas referências não devem ser confundidas.

Os relatórios são particularmente relevantes para identificar os elementos examinados, os postos considerados ligados aos investimentos e o percurso efetivo das correções. As suas conclusões jurídicas não constituem factos vinculativos para o Tribunal. O reconhecimento

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

documental do nexo e da manutenção, reiterado na resposta, permite, porém, delimitar o litígio sem presumir uma inexistência de criação que não foi fundamento dos atos.
As datas de admissão e de conversão são autonomizadas. A segunda não é tratada como nova admissão, nem se atribui ao mesmo trabalhador uma duplicação de postos. Para 2021, a manutenção é fixada apenas até ao marco que o relatório verifica, sem antecipar factos posteriores.
A regularização foi apreciada pelo requerimento, termo e declaração associada. A preservação dos 331.571,43 € nos campos 714 e 716 do anexo D delimita o conteúdo da declaração apresentada nessa fase, sem que dela se retire, por si só, conclusão definitiva sobre todos os efeitos da primeira liquidação. A sequência das liquidações de 2021 foi apreciada pelas respetivas demonstrações e pelos acertos de contas; a qualificação da segunda como substitutiva da primeira constitui conclusão jurídica, fundamentada no ponto 2.5.
Os acertos documentam movimentos de cobrança e substituição contabilística; não bastam, isoladamente, para qualificar o alcance jurídico da substituição. A diferença entre número do documento de cobrança e número do acerto explica parte das divergências numéricas dos articulados. O valor de 3.506.057,70 € referido num passo do relatório do grupo não é acolhido: a soma de 2.538.209,27 € e 517.848,43 € é 3.056.057,70 €, valor constante da liquidação.
O ónus de demonstração dos pressupostos do benefício cabe ao sujeito passivo, nos termos do artigo 74.º, n.º 1, da LGT. Não é afastado por uma presunção genérica extraída do artigo 75.º. No caso, a discussão incide sobre uma condição jurídica adicional aplicada a factos laboralmente examinados e aceites pelos serviços, sem dúvida factual que justifique decidir por aplicação do artigo 100.º do CPPT.

5. MATÉRIA DE DIREITO

5.1. Posições e fundamento das correções

As Requerentes distinguem criação causal de postos de trabalho e aumento líquido global. A AT aceita que foram identificados postos relacionados com os investimentos, mas considera cumulativamente exigíveis condições que designa específicas e gerais. Nas primeiras inclui o nexo e a manutenção dos postos individualizados; nas segundas, o saldo líquido e a sua preservação anual.
Não cabe decidir se seria desejável que um incentivo ao investimento estivesse subordinado a essa condição global. Cabe determinar se ela foi juridicamente estabelecida e se permite as correções concretamente praticadas. A controvérsia não se resolve, por isso, pela qualificação genérica do benefício como auxílio de Estado, que ambas as partes reconhecem.

5.2. Regime nacional e europeu temporalmente aplicável

Nos investimentos de 2019 a 2021, o RFAI previsto nos artigos 22.º a 26.º do CFI é calculado a partir das aplicações relevantes em ativos. A alínea f) do n.º 4 do artigo 22.º exige investimento que proporcione postos de trabalho e manutenção até ao termo do período previsto na alínea c). Para a grande empresa aqui em causa, o período de referência é de cinco anos, sem prejuízo das especificidades legais dos bens.

A leitura conjugada destas alíneas estabelece uma ligação entre investimento, postos criados e duração da manutenção. A redação aplicável não formula uma comparação anual entre todo o quadro da empresa e uma média histórica. O requisito não deve, contudo, ser interpretado isoladamente do direito da União.
O artigo 1.º, n.º 2, do CFI enquadra o RFAI nos auxílios regionais abrangidos pelo Regulamento (UE) n.º 651/2014, doravante RGIC. A Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro, procura assegurar a aplicação das condições europeias pertinentes. Os artigos 107.º a 109.º do TFUE e o artigo 8.º, n.º 4, da Constituição impõem o respeito por esse enquadramento. Não conferem uma dispensa de condições europeias nem criam, autonomamente, cada uma das condições discutidas.
As alterações do RGIC relevantes para o período constam dos Regulamentos 2017/1084, 2020/972, 2021/452 e 2021/1237. A comparação do texto consolidado e das marcas de alteração do artigo 14.º mostra que o início do n.º 9 e a sua alínea a) conservam a delimitação pelos custos salariais. Em agosto de 2021, a alínea c) passou a ressalvar certas perdas de postos ocorridas entre 1 de janeiro de 2020 e 30 de junho de 2021. Esta alteração não torna global o requisito do n.º 9 nem abrange as reduções de 2023 e 2024 invocadas nestes autos.
As OAR de 2014-2020 foram prorrogadas até ao final de 2021 pela Comunicação 2020/C 224/02. As orientações de 2022-2027 não são transportadas para os investimentos destes autos apenas porque a inspeção foi posterior. A continuidade da obrigação de manutenção também não permite alterar retroativamente os pressupostos de atribuição do benefício.

5.3. Criação efetiva e nexo com o investimento

O requisito nacional tem conteúdo próprio: deve existir um posto efetivamente criado por causa do investimento. A mera manutenção dos empregos que já existiam, desacompanhada de criação, não preenche a alínea f). Também a simples conversão de um contrato a termo em contrato sem termo não demonstra, por si, um novo posto, pois pode apenas alterar a estabilidade jurídica da mesma relação.
Por outro lado, o planeamento e a execução de um projeto podem exigir recrutamento anterior à aquisição ou entrada em funcionamento dos equipamentos. Essa anterioridade não exclui necessariamente a causalidade. O que importa é a demonstração da afetação e da ligação do posto à execução do investimento, sem duplicação artificial.
Neste caso, os serviços examinaram as admissões e conversões e reconheceram o nexo dos postos apresentados. O fundamento de recusa que daí retiraram não foi a inexistência desse nexo, mas a falta do resultado global de emprego que entenderam igualmente necessário. A apreciação jurisdicional deve respeitar essa delimitação.

5.4. Aumento líquido global e interpretação europeia

Uma definição esclarece o significado de um conceito quando a norma operativa o utiliza. Não determina, só por existir numa disposição geral, que todos os auxílios compreendidos no regulamento ficam sujeitos a esse conceito como condição autónoma. A tese da AT exigiria identificar a passagem normativa que converte a definição do artigo 2.º, ponto 32, numa obrigação transversal.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

O artigo 14.º, n.º 4, do RGIC admite bases de cálculo assentes em ativos ou em salários. O n.º 9 subordina expressamente as condições que enumera ao cálculo dos custos elegíveis por referência aos salários estimados da alínea b). É nesse quadro que a alínea a) exige aumento líquido. O RFAI aqui utilizado não foi quantificado por salários: os créditos foram apurados a partir dos ativos relevantes.
Respeitar essa delimitação é aplicar o regulamento, não afastá-lo. Uma interpretação conforme não permite apagar a hipótese de aplicação que o próprio legislador europeu formulou. Se a condição fosse universal, a referência introdutória do n.º 9 à base salarial perderia função delimitadora precisamente no ponto em discussão.
A estrutura das OAR confirma a necessidade de distinguir as bases de cálculo, designadamente nas secções 3.6.1.1 e 3.6.1.2. A sua definição de criação de emprego e a finalidade regional não demonstram que a condição específica de uma modalidade se comunica automaticamente a outra. O artigo 17.º do RGIC respeita, por sua vez, ao auxílio ao investimento de PME; não fornece uma regra diretamente aplicável à B..., qualificada nos autos como grande empresa.
O legislador português podia estabelecer, dentro do enquadramento europeu, condições nacionais adicionais para um benefício menos amplo do que a isenção europeia permite. Mas seria necessário demonstrar que o fez. A redação da alínea f), centrada nos postos proporcionados pelo investimento e na sua manutenção, não contém o critério de saldo global anual aplicado nos relatórios.
A legalidade tributária não dispensa a interpretação teleológica. Exige, porém, que o resultado interpretativo conserve correspondência com o texto e o sistema. O regime não associa o montante do crédito a cada novo trabalhador nem mede o incentivo pelos custos da sua contratação. Introduzir a perda integral de créditos por qualquer descida global, mesmo conservando os postos causados pelo investimento, altera materialmente a condição legal.

5.5. Finalidade regional e manutenção do nível global

O argumento mais forte da AT é que o benefício pode coexistir com a diminuição do emprego total e, assim, parecer contrariar o desenvolvimento regional. Essa possibilidade merece resposta. Um projeto pode aumentar capacidade e criar funções novas enquanto outras atividades da empresa se reduzem. Da coexistência desses movimentos não se segue, sem previsão normativa, que o investimento apoiado deixou de criar os postos identificados ou de contribuir para a atividade regional.
A contribuição regional de um auxílio ao investimento também se concretiza na capacidade instalada, produtividade e permanência da atividade. O legislador escolheu exigir criação causal de emprego e manutenção dos bens e postos relevantes. O Tribunal não pode substituir essa opção por uma avaliação de mérito económico baseada no saldo global que considerasse preferível.
Não se reconhece, com isso, cobertura a operações artificiais de substituição de pessoal apresentadas como criação de novos postos. A efetividade da criação e o nexo são exigências reais, sujeitas a prova e controlo. O que se recusa é usar uma redução noutras funções como

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

presunção inilidível de incumprimento dos postos ligados ao projeto, quando a inspeção reconhece que subsistem.
Acresce que aumento inicial e manutenção posterior são operações distintas. Mesmo num regime que imponha saldo líquido inicial, a manutenção dos postos criados não equivale necessariamente à repetição anual do mesmo teste agregado. A passagem de uma obrigação à outra necessita de apoio normativo próprio. A alínea f) remete a manutenção para os postos criados, não para a cristalização de toda a estrutura laboral anterior.
O Ofício Circulado n.º 20259/2023 e a PIV 26148 são apreciados enquanto orientação administrativa invocada nos relatórios. Não são afastados apenas por serem posteriores aos investimentos, pois uma orientação posterior pode interpretar legislação anterior. Contudo, não vinculam o Tribunal nem substituem o fundamento legal da condição que sustentam. A referência da PIV às orientações de 2022-2027 não permite aplicar esse quadro temporal aos investimentos de 2019-2021.

5.6. Jurisprudência, Lodato e reenvio

O STA, no acórdão de 8 de novembro de 2023, processo 0411/16.0BEPNF, recusou equiparar a criação prevista no RFAI 2009 a criação líquida global. O regime histórico e a prova aí considerados impedem que se trate o resultado como solução automaticamente vinculativa destes autos. O seu valor persuasivo reside na necessidade de distinguir a condição efetivamente legislada de outra, acrescentada com fundamento na finalidade geral do incentivo.
A decisão CAAD 544/2022-T, de 19 de janeiro de 2023, desenvolve a distinção entre ativos e custos salariais no artigo 14.º. A declaração de Jónatas Machado que acompanha esse aresto discute matéria setorial e não constitui voto divergente autónomo sobre o emprego.
No processo 624/2025-T, decidido em 3 de setembro de 2026, a maioria afastou a condição global, separando conversão contratual, criação efetiva e anterioridade da admissão. Tratava-se de uma pequena empresa e de manutenção por três anos. O voto de Sofia Ricardo Borges sustentou a interpretação europeia e teleológica favorável à exigência global. A objeção é aqui respondida pela delimitação operativa do artigo 14.º, n.º 9: a finalidade e a definição não tornam inaplicável a cláusula introdutória que restringe aquele conjunto de condições.
Estes precedentes têm valor persuasivo. Não se lhes atribui eficácia de uniformização nem se afirma o seu trânsito em julgado. A solução adotada resulta da interpretação das normas aplicáveis e do fundamento das correções, não de uma contagem de decisões.
No acórdão Lodato, de 2 de abril de 2009, C-415/07, o TJUE interpretou as orientações relativas aos auxílios ao emprego e aos auxílios regionais no contexto de regimes italianos expressamente autorizados pela Comissão. O n.º 23 esclarece que o auxílio em causa no processo principal não estava ligado a um investimento. O n.º 22 exclui a interpretação do Regulamento n.º 2204/2002, posterior às decisões de autorização. O julgamento resolve o método de cálculo de um aumento de emprego exigível naquele enquadramento, por comparação de médias anuais em unidades de trabalho, e não a sujeição de todas as modalidades de auxílio ao mesmo requisito.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Lodato não decide, portanto, o âmbito de aplicação do artigo 14.º, n.º 9, do RGIC de 2014. A utilização de conceitos comuns aos auxílios ao emprego e aos auxílios regionais não elimina a delimitação expressa desta norma pelos custos salariais. As conclusões do advogado-geral, invocadas pela AT, também não constituem decisão sobre o RFAI português calculado sobre ativos.
O reenvio não é afastado pela mera existência de jurisprudência nacional, nem exigido só porque há voto divergente. A questão europeia necessária é se o RGIC estende o aumento líquido e a manutenção global ao auxílio calculado exclusivamente por ativos. A delimitação expressa do n.º 9 permite resolver a questão sem essa extensão. Não se identifica fundamento para considerar que o acórdão Lodato impõe solução contrária num quadro normativo posterior e com base de cálculo distinta. A interpretação adotada assenta na condição expressa de aplicação do n.º 9, lida com as diferentes bases de cálculo admitidas pelo n.º 4, e não numa dispensa nacional de requisitos europeus. Não se identifica, para a decisão desta causa, dúvida interpretativa que justifique o reenvio prejudicial.

5.7. Aplicação a 2019 e 2020

Para 2019, o relatório reconhece postos ligados ao projeto e a respetiva manutenção. O benefício foi recusado pela aplicação das condições globais. Para 2020, os serviços aplicam igualmente o teste global inicial e de manutenção, sem retirar o reconhecimento dos postos causalmente associados ao investimento.
A referência às conversões não autoriza afirmar que cada uma constituiu, só por si, criação de novo posto. Também não autoriza substituir a correção por uma recusa baseada na anterioridade das admissões, que os serviços examinaram ao reconhecerem o nexo. Não se trata de declarar o Tribunal vinculado por uma qualificação jurídica administrativa, mas de julgar a legalidade do ato que foi praticado.
A regra de fundamentação contemporânea, refletida no artigo 77.º da LGT e no acórdão do TCA Sul de 10 de março de 2022, processo 1490/11.1BELRA, impede que o ato seja conservado mediante construção posterior de um fundamento diverso. O contraditório sobre uma questão nova não transforma essa substituição num fundamento originário.
Afastada a condição global, devem ser anuladas as correções de 366.516,77 € de 2019, em reporte em 2020, e de 14.517,10 € da dotação de 2020. A parcela de 14.875,00 € relativa à máquina alienada permanece fora desta pronúncia.

5.8. Aplicação autónoma a 2021

Em 2021, a distinção é ainda mais nítida: os serviços consideram cumprido o aumento inicial e reconhecem a manutenção dos três postos individualizados até à data do relatório. A recusa assenta nas descidas globais de 2023 e 2024. Não é, assim, um caso de inexistência de aumento inicial segundo o próprio método da AT.
Os números de dezembro são apreciados como elementos do fundamento administrativo. Não se declara que equivalem, por si, a uma comparação de médias anuais em unidades de trabalho segundo Lodato. Essa reapreciação quantitativa seria necessária se a condição global fosse exigível; não serve para a criar.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

A obrigação de manutenção dos postos específicos subsiste durante o período legal. O relatório de fevereiro de 2026 não comprova cinco anos completos para todo o investimento iniciado em março de 2021. Mas a falta de decurso integral do prazo não é incumprimento e não legitima a eliminação antecipada do crédito. O termo exato acompanha os investimentos e as regras de manutenção aplicáveis, não uma escolha automática da data de conversão contratual.

A anulação da correção não certifica antecipadamente a manutenção futura, nem impede o exercício das competências legais da AT perante incumprimento posterior que venha a ser demonstrado nos termos próprios. Julga apenas a ilegalidade da condição global utilizada para a correção em causa. Deve, consequentemente, ser anulada a eliminação da dotação e do reporte de 331.571,43 € incorporada na liquidação n.º 2026... .

6. RECONSTITUIÇÃO DA SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA E JUROS

A anulação parcial determina a reconstituição da situação que existiria sem as correções anuladas, nos termos do artigo 24.º do RJAT e do artigo 100.º da LGT. No caso, essa reconstituição incide em primeiro lugar sobre dotações e saldos de reporte.

Quanto ao exercício de 2020, remove-se a eliminação do saldo de 2019 de 366.516,77 € e da parcela controvertida de 2020 de 14.517,10 €. Quanto a 2021, remove-se a eliminação da dotação de 331.571,43 € e do respetivo saldo. O mesmo crédito não pode ser reposto sucessivamente como se constituísse créditos novos em cada exercício de transporte.

A execução deve considerar as utilizações efetivas, os limites de dedução e as regras temporais de reporte, incluindo as disposições transitórias aplicáveis, sem reabrir a correção anulada com o mesmo fundamento global. O valor de 712.605,30 € é a soma das posições de crédito controvertidas por origem; não é uma ordem de pagamento desse montante.

Os documentos de 2020 e da liquidação final de 2021 não apuram cobrança adicional por eliminação das dotações. O saldo de 5.891,51 € surge no acerto que acompanha a liquidação decorrente da regularização das imparidades. A posterior substituição da liquidação não demonstra, só por si, a extinção dessa cobrança, nem se demonstra a imputação daquele montante ao segmento RFAI anulado.

Não existe pedido autónomo de juros indemnizatórios nem prova de pagamento indevido causalmente ligado à correção anulada. Não se profere condenação pecuniária em restituição ou juros, nem absolvição de um pedido que não foi formulado. O dever legal de reconstituição é afirmado no âmbito da anulação e segundo os efeitos efetivamente produzidos.

7. DECISÃO

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal Arbitral Coletivo decide:

a) Absolver a Autoridade Tributária e Aduaneira da instância quanto à impugnação da liquidação n.º 2026 ... no segmento RFAI, por falta originária de interesse processual autónomo decorrente da sua substituição, anterior ao pedido arbitral, pela liquidação n.º 2026 ..., nos termos expostos no ponto 2.5;

b) Julgar procedente o pedido quanto à liquidação de IRC n.º 2026 ..., relativa a 2020, e declará-la ilegal e anulá-la na parte que incorpora a eliminação do crédito RFAI de

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

2019, de 366.516,77 €, em reporte em 2020, e da parcela de 14.517,10 € da dotação RFAI de 2020, com a correspondente repercussão no acerto n.º 2026...;

c) Julgar procedente o pedido quanto à liquidação de IRC n.º 2026..., relativa a 2021, e declará-la ilegal e anulá-la na parte que incorpora a eliminação da dotação RFAI de 2021, de 331.571,43 €, e do respetivo saldo de reporte, com a correspondente repercussão no acerto n.º 2026...;

d) Reconhecer, como consequência das anulações parciais, o dever de a AT reconstituir as dotações e reportes identificados, observando as utilizações efetivas e os limites legais aplicáveis e evitando a duplicação de créditos;

e) Delimitar a anulação de modo a preservar a correção de 14.875,00 € relativa à máquina alienada e a correção ao lucro tributável de 517.848,43 € relativa a imparidades, que não integram o pedido;

f) Não determinar restituição pecuniária pelo valor nominal dos créditos nem condenação em juros indemnizatórios, pelas razões expostas no ponto 6;

g) Imputar à AT as custas nos termos abaixo indicados.

VALOR DA CAUSA

Fixa-se o valor da causa em 712.605,30 €, correspondente à utilidade económica delimitada no pedido, nos termos do artigo 97.º-A do CPPT, do artigo 306.º do CPC e do artigo 3.º do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária. Não se soma novamente o valor de um crédito pela sua referência a mais de um ato.

CUSTAS

A taxa de arbitragem é de 10.404,00 €, segundo a Tabela I: 4.896,00 € até 275.000,00 €, acrescidos de dezoito frações de 25.000,00 €, a 306,00 € cada. A ausência de apreciação autónoma da liquidação ... não representa perda de uma parcela adicional da utilidade económica pedida: a correção RFAI de 2021 é apreciada na liquidação final e a pretensão material de reposição dos créditos procede integralmente. As custas são, por isso, integralmente suportadas pela AT, nos termos dos artigos 12.º, n.º 2, e 22.º, n.º 4, do RJAT e do artigo 4.º, n.º 5, do referido Regulamento, conjugados com o artigo 527.º do CPC.

Notifique-se

Lisboa, 5 de novembro de 2026

Os Árbitros,

_____

(Dr. Jorge Lopes de Sousa - Presidente)

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

_____

(Dr André Sousa Tavares – Adjunto)

_____

(Dr. Fernando Miranda Ferreira – Adjunto)

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt